

SENTENÇA ARBITRAL

Processo n.º1029/2026

Reclamante: Lagoa

Reclamada: F, Lda.

SUMÁRIO

- | | |
|----|---|
| I | - Nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, presume-se a existência de falta de conformidade quando esta se manifesta no prazo legal, competindo ao profissional ilidir tal presunção. |
| II | - Verificada a gravidade e persistência das desconformidades, conclui-se pela perda de confiança no bem e pela impossibilidade de reposição da conformidade, sendo legítima a resolução do contrato. |

1. RELATÓRIO

1.1. Audiência

Aberta a audiência arbitral, verificou-se a impossibilidade de conciliação entre as partes, dado ausência da Reclamada, tendo o processo prosseguido, de imediato, para julgamento.

1.2. Pedido

O Reclamante peticiona: a resolução do contrato e o consequente reembolso do valor pago pela viatura, 9.500,00 €; o reembolso das despesas suportadas com as reparações que efetuara no valor de 1203,37 €; a taxa de arbitragem e outros encargos suportados com o presente litígio.

1.3. Defesa da Reclamada

A Reclamada, apesar de regularmente citada, não apresentou contestação, nem compareceu à audiência de julgamento, não tendo igualmente justificado a respetiva ausência.

Não obstante a falta de contestação e de comparência, a Reclamada aderiu plenamente ao sistema de arbitragem de consumo, encontrando-se vinculada à presente instância arbitral e à decisão a proferir nos autos.

Nos termos da Lei da arbitragem Voluntária, artigo 35.º, n.ºs 2 e 3, e dos princípios processuais da arbitragem, a falta de intervenção processual da Reclamada não impede o prosseguimento dos autos, sendo a causa apreciada com base nos elementos constantes do processo e na prova produzida.

Fixa-se à ação o valor de € 10.703,37 (dez mil, setecentos e três euros e trinta e sete cêntimos), correspondente ao valor do pedido formulado pela Reclamante.

2. OBJETO DO LITÍGIO

O presente litígio tem por objeto a alegada desconformidade da viatura automóvel adquirida pelo Reclamante à Reclamada, manifestada através de sucessivas anomalias e mensagens de erro apresentadas pelo veículo após a compra, designadamente: “defeito circuito elétrico; solicite a reparação do veículo”, “defeito carga da bateria: pare o veículo”, “service”, “verifique as luzes de cruzamento” e “defeito do motor: solicite reparação do veículo”, entre outras desconformidades reportadas pelo Reclamante.

Em consequência das referidas anomalias, o Reclamante peticiona a resolução do contrato de compra e venda da viatura, com o consequente reembolso do preço pago, bem como o ressarcimento das despesas suportadas com reparações efetuadas e demais encargos associados ao presente litígio.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Matéria de facto

Factos provados

1. Entre as partes fora celebrado um contrato de compra e venda relativo a um veículo automóvel usado, marca PEUGEOUT, modelo 508, ano 2016, matrícula ..., no valor de 9.500,00 €.
2. A Reclamada entregara a viatura em 31.10.25 na residência do Reclamante.
3. A viatura demonstrara incapacidade de arranque logo na primeira vez que o Reclamante tentou dar à chave.
4. Fora substituída a placa de fusíveis da bateria.
5. Desde o primeiro dia de utilização da viatura surgiram vários alertas no painel de instrumentos.
6. Ocorreram fugas de óleo, do líquido anticongelante e Adblue.
7. O veículo reprovou na Inspeção Periódica Obrigatória realizada em 22.02.26 por deficiência grave em um dos amortecedores.
8. O Reclamante informou sempre a Reclamada sobre todas as vicissitudes do veículo.

3.2. Motivação

A convicção do Tribunal arbitral quanto à matéria de facto dada como provada resultou da apreciação crítica e conjugada da prova documental junta aos autos, das declarações prestadas pelo Reclamante em audiência de julgamento, do depoimento testemunhal produzido e da ausência de impugnação por parte da Reclamada.

Com efeito, a Reclamada, apesar de regularmente citada, não apresentou contestação, não compareceu na audiência arbitral, nem produziu qualquer meio de prova suscetível de contrariar os factos alegados pelo Reclamante.

O Tribunal valorou, em particular, a documentação junta aos autos relativa à aquisição da viatura, aos comprovativos das reparações efetuadas, aos registos das anomalias e mensagens de erro apresentadas pelo veículo, bem como o relatório da Inspeção Periódica Obrigatória realizada em 22.02.2026, da qual resultou a reprovação da viatura por deficiência grave num dos amortecedores, docs 1 a 25.

Foram ainda consideradas as comunicações efetuadas pelo Reclamante à Reclamada acerca das sucessivas desconformidades verificadas na viatura, demonstrando que a Reclamada teve conhecimento dos problemas apresentados pelo veículo após a respetiva entrega, docs 18 a 21.

As declarações do Reclamante revelaram-se coerentes, espontâneas e compatíveis com a prova documental existente nos autos, tendo sido corroboradas pelo depoimento testemunhal da sua esposa, a qual confirmou, de forma credível e consistente, as sucessivas anomalias apresentadas pela viatura, as dificuldades sentidas pelo agregado familiar e os contactos mantidos com a Reclamada.

Não foi produzida qualquer prova em sentido contrário.

Nestes termos, e perante a prova produzida, o Tribunal formou a sua convicção no sentido da verificação dos factos acima dados como provados.

4. DIREITO

O presente litígio respeita a um contrato de compra e venda de bem de consumo, concretamente de uma viatura automóvel usada, celebrado entre um profissional e um consumidor, sendo, por isso, aplicável o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais.

Nos termos do artigo 2.º, alíneas c), g) e o), do referido diploma, o Reclamante assume a qualidade de consumidor, a Reclamada a qualidade de profissional, e a viatura automóvel adquirida constitui um bem de consumo para efeitos legais.

Dispõe o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 que o profissional tem o dever de entregar ao consumidor bens conformes com o contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta de conformidade existente à data da entrega do bem e que se manifeste no prazo legal de garantia.

No caso dos autos, resultou provado que a viatura começou a apresentar anomalias praticamente desde o momento da entrega, verificando-se incapacidade de arranque logo na primeira utilização pelo Reclamante, circunstância que determinou a substituição da placa de fusíveis da bateria. Demonstrou-se ainda a ocorrência de múltiplos alertas eletrónicos e mecânicos, designadamente relativos ao circuito elétrico, defeito de motor, carga da bateria, sistema de iluminação e necessidade de assistência técnica (“service”), bem como fugas de óleo, líquido anticongelante e AdBlue.

Acresce que a viatura veio posteriormente a reprovar na Inspeção Periódica Obrigatória por deficiência grave num amortecedor, evidenciando a existência de desconformidades relevantes que comprometiam a normal utilização, segurança e fiabilidade do veículo.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 84/2021, os bens devem corresponder à descrição, tipo, quantidade e qualidade previstas no contrato e possuir as características e qualidades habituais dos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar. Por sua vez, o artigo 13.º presume que qualquer falta de conformidade manifestada no prazo de dois anos após a entrega do bem já existia à data da entrega, cabendo ao profissional ilidir essa presunção.

No presente caso, as desconformidades manifestaram-se imediatamente após a entrega da viatura, não tendo a Reclamada apresentado qualquer contestação ou prova suscetível de afastar a presunção legal de existência prévia da falta de conformidade.

Nos termos do artigo 15.º do referido diploma, em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito à reposição da conformidade do bem, através da reparação ou substituição, à redução proporcional do preço ou à resolução do contrato.

Resulta igualmente do artigo 15.º, n.º 4, alíneas a) e d), que o consumidor pode resolver o contrato quando a falta de conformidade seja grave ou quando, atentas as circunstâncias, se revele impossível ou desproporcionada a reposição da conformidade.

Ora, perante a multiplicidade, persistência e gravidade das anomalias verificadas logo após a entrega da viatura — afetando componentes essenciais ao funcionamento, segurança e fiabilidade do veículo — conclui-se que as desconformidades assumem gravidade suficiente para justificar a perda de confiança do consumidor no bem adquirido e legitimar a resolução do contrato.

Acresce que o Reclamante suportou despesas com intervenções e reparações destinadas a permitir a utilização da viatura, custos esses que se mostram ligados às desconformidades verificadas e cuja responsabilidade recai sobre a Reclamada enquanto profissional vendedora.

Assim, encontram-se preenchidos os pressupostos legais para a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, com a consequente restituição do preço pago pelo Reclamante, no montante de € 9.500,00, bem como para o reembolso das despesas comprovadamente suportadas com reparações, no valor de € 1.203,37.

5. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, julga-se a presente reclamação totalmente procedente e, em consequência:

- a) Declara-se resolvido o contrato de compra e venda celebrado entre o Reclamante e a Reclamada relativo à viatura automóvel marca PEUGEOT, modelo 508, matrícula;
- b) Condena-se a Reclamada a restituir ao Reclamante a quantia de € 9.500,00 (nove mil e quinhentos euros), correspondente ao preço pago pela aquisição da viatura;

- c) Condena-se a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de € 1.203,37 (mil duzentos e três euros e trinta e sete cêntimos), relativa às despesas suportadas com reparações efetuadas na viatura;
- d) Condena-se ainda a Reclamada no pagamento da taxa de arbitragem e demais encargos do processo que se apurem.

A restituição do preço contra a entrega da viatura deverá ocorrer em simultâneo, devendo o Reclamante proceder à devolução da viatura à Reclamada aquando do pagamento das quantias referida em b) e c).

Notifique.

Porto, 17.05.26

A Juiz-Árbitro,

Maria João Almeida